ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0000317-14.2017.815.0000.
ORIGEM: 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Município de João Pessoa.
PROCURADOR: Amanda Luna Torres (OAB/PB 15.400).
APELADO: Winston Santos Souza.
DEFENSOR: Ariane Brito Tavares.

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TRIBUTO MUNICIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DO VALOR EXECUTADO SER IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 7º, DA LEI MUNICIPAL N.º 11.786/2009 QUE FACULTA À FAZENDA PÚBLICA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA COBRANÇA DE CRÉDITOS DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 452, DO STJ, E DA SÚMULA N.º 38, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO PROVIDO.**

1. "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício". Súmula 452, STJ.

2. "Inadmissível a extinção de processo executivo fiscal, por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser irrisório o valor executado, quando inexiste, a respeito, previsão legal". Súmula 38, TJ/PB.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000317-14.2017.815.0000, em que figuram como partes o Município de João Pessoa e Winston Santos Souza.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Município de João Pessoa** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1.ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca desta Capital, f. 38/40, nos autos da Execução Fiscal por ele ajuizada contra **Wilston Santos Souza**, que extinguiu o processo, com base no art. 267, VI, do CPC, vigente à época, por considerar o valor executado irrisório, faltando ao Exequente interesse de agir.

Em suas razões, f. 43/46, alegou que não incumbe ao Judiciário decretar, de ofício, a extinção do processo executivo fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, porquanto cabe à Administração Pública a avaliação da conveniência de promover ou não a execução dos créditos.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja anulada e determinado o regular prosseguimento do feito executório.

Intimado, o Apelado não apresentou contrarrazões, Certidão de f. 55.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil de 2015.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo, o Apelante é isento do pagamento do preparo recursal, art. 1.007, § 1.º, CPC, pelo que, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A presente Execução Fiscal tem por objeto a CDA n.º 2012/001724 no valor de R$ 1.068,83, f. 03, que é inferior a dois salários mínimos, o que possibilita a aplicação à hipótese do art. 7º[1], da Lei Municipal nº 11.786, de 23 de outubro de 2009, que dispõe:

> **"Art. 7º – O Procurador Geral do Município de João Pessoa, nas ações em que a Administração Direta ou Indireta do Município seja interessada na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, poderá autorizar a não propositura da ação e a não interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção de ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, observados os critérios de custos de administração e cobrança".**

Tratando-se, portanto, de faculdade da Administração Pública, o simples fato do valor ser irrisório não impõe a extinção da execução, visto que a ação de execução fiscal é o meio adequado que a Fazenda Pública dispõe para cobrar judicialmente seus tributos inadimplidos.

O STJ editou a Súmula n.º 452, pacificando o entendimento de que não cabe ao Judiciário extinguir a Execução em razão de seu valor, quando a própria Fazenda Pública decide ajuizar a ação executiva[2].

Esse mesmo entendimento de que o caráter irrisório da Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, foi adotado por este Tribunal de Justiça da Paraíba, ao editar a Súmula nº. 38[3].

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para anular a Sentença e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de dezembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

---

[1] "Art. 7º. O Procurador Geral do Município de João Pessoa, nas ações em que a Administração Direta ou Indireta do Município seja interessada na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, poderá autorizar a não propositura da ação e a não interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção de ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, observados os critérios de custos de administração e cobrança".

[2] "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício" (Súmula 452, Corte Especial do STJ, julgado em 02/06/2010, DJ 21/06/2010).

[3] "Inadmissível a extinção de processo executivo fiscal, por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser irrisório o valor executado, quando inexiste, a respeito, previsão legal" (Súmula 38, TJ/PB).